

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2008

Revoga o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, “que dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Moreira Mendes propõe revogar o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, dispositivo que autoriza a fazenda a celebrar convênios para divulgar informações sobre inscrições em Dívida Ativa e concessões de parcelamento ou moratória.

Em sua justificativa, esclarece que pretende impedir a utilização de instituições como SERASA, SPC e Equifax para a divulgação dos devedores da fazenda, o que considera contrário a princípios constitucionais e garantias individuais, como a ampla defesa, o devido processo legal e a legalidade estrita.

A matéria, sujeita ao regime de apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão, para exame de adequação financeira e orçamentária e de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o interstício regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre à CFT, antes do exame do mérito, inicialmente apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da norma interna desta Comissão, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 29 de maio de 1996. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e adequada, a proposição que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.

A proposição tem caráter estritamente normativo, sem repercussão direta sobre as receitas federais, ainda que possa ter influência indireta negativa, sob a ótica da efetividade de arrecadação tributária. Nos termos do Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT.

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Isso posto, somos pela não implicação da Proposta em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto a seus aspectos financeiro e orçamentário.

No que respeita ao mérito, argumenta o autor que o art. 46 da Lei nº 11.457 viola os seguintes dispositivos constitucionais: (a) o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV); (b) o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV); e (c) o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX). Fundamenta tal conclusão no pressuposto de que a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplência se faria sem oportunidade para a contestação do débito. Agregam-se ainda decisões judiciais que parecem corroborar tal interpretação.

Não é o que reza a literalidade do dispositivo legal, contudo:

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

O mencionado artigo do CTN, por sua vez, ao tempo em que proíbe a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do devedor ou de terceiros, obtidas em razão do ofício pela fazenda ou seus servidores (*caput*), assevera que não é vedada a divulgação de informações relativas às representações fiscais, às inscrições em dívida ativa e à concessão de parcelamentos ou moratórias:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

.....

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Nenhum desses dispositivos legais permite, autoriza ou recomenda a consignação do nome do contribuinte devedor no cadastro de inadimplentes sem o seu conhecimento ou sem que lhe seja deferida oportunidade de contestar.

Os demais argumentos constantes da justificativa do Projeto deixam de considerar que o artigo em questão consta de lei aprovada em regular processo legislativo, de maneira que integra, sem sombra de dúvida, o quadro do “*devido processo legal*”, como mais um elemento voltado para a defesa do interesse público, e contra o qual não cabe alegar, à evidência, violação da “*legalidade estrita*”.

Já as decisões judiciais mencionadas referem-se a situações concretas bastante distintas do suporte fático da norma questionada. Tratam, em resumo, da recusa **sem amparo legal**, por parte da Administração, em praticar atos de sua competência – como a autorização para imprimir documentos fiscais, por exemplo –, com objetivo de forçar o contribuinte inadimplente ao pagamento. Não é o caso da Lei nº 11.457, de 2007, que não promove qualquer embaraço ao livre exercício da atividade da empresa, mas apenas contempla norma geral e abstrata, que vincula a todos os contribuintes igualmente, e que se refere à publicidade de informações, afinal, relevantes e de interesse público.

Nesses termos, parece razoável afirmar que o art. 46 da Lei nº 11.457, de 2007, ao revés de violar, na verdade contribui para concretizar importantes princípios constitucionais, especialmente o da isonomia e o da capacidade contributiva.

A sonegação, a evasão e a inadimplência no pagamento de tributos, com efeito, agem negativamente sobre toda a sociedade, seja por reduzirem a arrecadação efetiva, acentuando as pressões pelo aumento dos tributos sobre todos, seja porque beneficiam injustamente o inadimplente, que aufera vantagem comparativa na concorrência com os demais contribuintes.

Acresce, finalmente, que o dispositivo apenas estende ao poder público, quando age na condição de credor, faculdade de que já gozam os credores privados, qual seja, a de servir-se de cadastros de devedores. Não parece razoável, principalmente considerando que em tais situações a Fazenda atua como representante da sociedade, e estritamente em seu interesse, restringir-lhe o acesso a quaisquer instrumentos de cobrança. Se tais meios se consideram legítimos, quando empregados pelo particular, não há por que tê-

los por abusivos ou exorbitantes, nos casos em que o seu uso venha em benefício da coletividade.

Atento a esses argumentos, é o meu **voto pela não implicação da matéria em aumento da despesa ou redução da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.825, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator